

Fenômenos Sociais e Direito 3

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



Atena
Editora

Ano 2018

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)

Fenômenos Sociais e Direito 3

Atena Editora
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

F339 Fenômenos sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 3)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-26-0

DOI 10.22533/at.ed.260180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
FIDELIZAÇÃO DOS ALUNOS NOS CURSOS DE ENGENHARIA	
<i>Breno Arno Hoernig Junior</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
CAPÍTULO 2	16
FINALIDADES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APROXIMAÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO LASSALISTA E LDB	
<i>Ana Marli Hoernig</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
CAPÍTULO 3	30
O ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO: UMA ANÁLISE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA A FORMAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL, MORAL E ÉTICO	
<i>Renata Caroline Pereira de Macedo</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
CAPÍTULO 4	40
A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA NOVA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014): DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS	
<i>Eduardo Roberto dos Santos Beletato</i>	
CAPÍTULO 5	51
O FIM DA “INDÚSTRIA DO DANO MORAL” SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Francisco Romero Junior</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
CAPÍTULO 6	61
DISSINTONIA DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E AS HIPÓTESES LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Rafael Pereira Lima</i>	
CAPÍTULO 7	65
A TRAJETÓRIA DE UMA PESQUISA SÓCIO-JURÍDICA SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA	
<i>Klever Paulo Leal Filpo</i>	
CAPÍTULO 8	79
PERCEPÇÕES EMPÍRICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
<i>Bárbara Gomes Lupetti Baptista</i>	
<i>Klever Paulo Leal Filpo</i>	
CAPÍTULO 9	91
DA CONSTRUÇÃO DA SEXUALIDADE AOS DIREITOS LGBT: UMA LENTA CONQUISTA	
<i>Jacson Gross</i>	
<i>Paula Pinhal de Carlos</i>	
CAPÍTULO 10	100
UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE NOS DISCURSOS BÍBLICOS DO NOVO TESTAMENTO	
<i>Adilson Cristiano Habowski</i>	
<i>Elaine Conte</i>	

CAPÍTULO 11	112
MORTOS NOS CÁRCERES DE ALAGOAS ENTRE 2012 E 2015: A DINÂMICA PRISIONAL E A FUNÇÃO DE MORTE NO BIOPODER.	
<i>Amanda Assis Ferreira</i> <i>Roberto Barbosa de Moura</i>	
CAPÍTULO 12	134
O PODER SOBERANO E SEUS INIMIGOS: A FUNDAÇÃO DO PODER COERCITIVO DO ESTADO NOS DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO E SEU NEXO COM A DEFINIÇÃO POLÍTICA DO “INIMIGO”	
<i>Rodrigo Luz Peixoto</i>	
CAPÍTULO 13	145
O ACORDO DE PARIS SOBRE O COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A ORDEM EXECUTIVA DE INDEPENDÊNCIA ENERGÉTICA DE WASHINGTON	
<i>Flávio Marcelo Rodrigues Bruno</i> <i>Mateus Sangoi Frozza</i> <i>Jonhanny Mariel Leal Fraga</i>	
CAPÍTULO 14	158
A EVOLUÇÃO DO DIREITO CANADENSE ATÉ KTUNAXA: ÀS VÉSPERAS DE UMA DECISÃO SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS INDÍGENAS	
<i>Voltaire de Freitas Michel</i> <i>Marc Antoni Deitos</i>	
CAPÍTULO 15	171
DIREITO TRIBUTÁRIO: O USO NO COTIDIANO EM DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO	
<i>Ionara de Oliveira Campos Alves</i> <i>Marcia Silva de Oliveira</i>	
CAPÍTULO 16	175
O ESTUDO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E TROCA DE IMÓVEIS CUNEIFORMES SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	
<i>Gabriel Cavalcante Cortez</i>	
SOBRE A ORGANIZADORA	189

O ESTUDO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E TROCA DE IMÓVEIS CUNEIFORMES SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Gabriel Cavalcante Cortez

Universidade Estadual de Londrina (UEL)
Londrina – Paraná

RESUMO: A pretensão deste trabalho está atrelada na investigação dos primeiros contratos civis da humanidade, escritos em cuneiforme, sob a ótica dos princípios contratuais clássicos e contemporâneos. Funda-se a investigação na justificativa de conhecer as origens contratuais que ainda servem de suporte para o atual Direito Civil Brasileiro. A volta à gênese tem como objetivo entender e compreender o contexto e a mentalidade dos seres humanos quanto à formulação de avenças sobre bens imóveis, bem como o seu cumprimento fielmente seguido pelo princípio da força obrigatória dos contratos que desde o reino de Larsa, em 3.000 a.C., fazia-se presente. Perquire-se acerca da criação contratual, seus elementos fundamentais, seu conteúdo, responsabilidades e cláusula de evicção presentes desde os primórdios da civilização humana oriental.

PALAVRAS-CHAVE: Compra e venda de imóvel. Cuneiforme. Direito Civil. Princípios contratuais. Troca de imóvel.

ABSTRACT: The pretension of this work is tied in the investigation of the first civil contracts of humanity, written in cuneiform, from the

perspective of the classic and contemporary contractual principles. The investigation is based on the justification of knowing the contractual origins that still serve as support for current Brazilian Civil Law. The return to genesis aims to understand and understand the context and the mentality of human beings in the formulation of covenants on real estate, as well as their compliance faithfully followed by the principle of binding force of contracts that since the reign of Larsa in 3,000 BC, it was present. One can find out about the contractual creation, its fundamental elements, its content, responsibility and eviction clause present from the beginnings of the Eastern human civilization.

KEYWORDS: Buy and sell. Contracts. Cuneiform. Contractual principles. Property exchange.

1 | INTRODUÇÃO

O enfoque deste trabalho consiste na verificação dos contratos redigidos em cuneiforme à luz dos princípios contratuais clássicos e contemporâneos. A escrita em cuneiforme foi a primeira grafia da humanidade, com seu surgimento na antiga cidade de Sumer, um dos vários pequenos reinos que compunham a região da Mesopotâmia ou Crescente Fértil – área compreendida entre os

rios Tigre e Eufrates – na Antiguidade Oriental.

É curioso compreender que desde os tempos mais remotos da história do ser humano o mecanismo contratual estava presente nas transações de bens imóveis, sejam elas onerosas – compra e venda – ou a título gratuito – troca/permuta. Elementos de identificação do comprador e do vendedor, do objeto contratual, das cláusulas que o compõem e da não permissão de reivindicação do antigo comprador e de terceiros, sob pena de executividade da peça contratual explanam a inerente – ainda que primitiva – preocupação dos homens com os bens patrimoniais e sua noção de posse e propriedade devidamente legalizadas.

A justificativa funda-se na preocupação em conhecer a gênese contratual, os motivos que ocasionaram a sua formulação e perpetuação adotada em nosso Direito Civil Brasileiro, o qual especificou os princípios e os elementos contratuais da época de Larsa pré-invasão do Rei Hammurabi em 1.762 a.C. para os dias pós-modernos, em consonância com as novas exigências sociais ocasionadas pelo dinamismo das relações jurídicas. Aquele que não busca conhecer a origem dos institutos está fadado à confusão e ao erro, uma vez que a ciência histórica atrelada à ciência jurídica tem como escopo ajudar no entendimento das ações e da mentalidade humana em construção no tempo, neste caso, nos primórdios da civilização, na Antiguidade Oriental.

2 | CARACTERIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BILATERAIS

Quando duas pessoas resolvem compactuar com o intuito de agrandar o interesse de ambas cuja repercussão dá-se principalmente no mundo jurídico, mediante manifestações livres de sacrifícios e agrados, estamos diante de um negócio jurídico bilateral.

Neste ensaio, convém salientar a importância da clareza e da informação que rondam a linguagem dos interesses dos contratantes. Aquilo que lhes forem relevantes e interessantes (e claro, desde que seja lícito) para almejar o resultado idealizado comparece ao debate de negociações, à guisa de evidenciar a boa-fé objetiva e os deveres de lealdade, honestidade e transparência com o companheiro. *“Fala-se na relação obrigacional como processo, como uma sucessão de atos entre si relacionados e dirigidos a uma finalidade que os polariza ou atrai, sendo que a finalidade seria a utilidade econômico-social servida pelo contrato”* (LEITE, 2010, p. 31).

Cria-se, deste modo, uma expectativa real de fiel cumprimento – a depender do disposto expressamente na avença –, sendo vedadas as atitudes contrárias a tal espera, como o inadimplemento, a demora ou agir segundo o *“venire contra factum proprium”*, quando ocorre a cristalização da promessa certa de efetivação de um ato, ou de uma espécie de habitualidade com a prática reiterada de determinada atitude, e simplesmente ela não [mais] ocorre. Está pacificado na doutrina este entendimento

a respeito dos deveres da conduta sem criar falsas intenções na outra parte. A IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ressaltou no Enunciado nº 362 que “*a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil*”.

Nessa esteira, o civilista Pontes de MIRANDA (2012a, p. 60-61) conceitua a negociação envolvendo dois atores como:

O negócio jurídico bilateral, notadamente o contrato, resulta da entrada no mundo jurídico de vontade acorde dos figurantes, com a irradiação dos efeitos próprios.

Essencial é que cada um dos figurantes *conheça* a manifestação de vontade, que o outro fez. Não basta que as duas manifestações de vontade coincidam. É preciso que se *acordem*.

É necessário que haja o acordo das vontades dos agentes do contrato, visto que se não há acordo, não há contrato sinalagmático. O objetivo do contrato bilateral visa atender os anseios provenientes tanto de um quanto de outro, em exata medida de proporcionalidade e igualdade. Por isso a importância de haver o conhecimento das proposições do outro, as negociações que julgarem importantes, e por fim, o acordo.

O aspecto sinalagmático é fundamental neste tipo negocial. Mediante uma contraprestação, cada contratante tem seus direitos e deveres à mercê da obrigação do outro. Assim, o sujeito somente prosseguirá com o dar, o fazer ou o não fazer se o outro sujeito realizar a atitude correspondente estabelecida no contrato. “*A bilateralidade, quando se fala de negócios jurídicos bilaterais, concerne às manifestações de vontade, que ficam, uma diante da outra; há uma corda que vincula as pessoas que estão nos dois lados*” (MIRANDA, 2012a, p. 61). As forças neste tipo de negócio jurídico não são antagônicas ou divergentes, e sim convergentes, pois consensualmente estabeleceram a mútua cooperação para atingir seus interesses em torno de um bem, de um patrimônio.

O conteúdo dos negócios jurídicos bilaterais segue essencialmente à moda do respeito ao direito alheio. O ser humano, dotado de liberdade, pode fazer o que quiser, desde que não atinja interesse de outrem, nem que cause dano, sob pena de responsabilização. Fazer, deixar de fazer, dar, entregar, falar, omitir-se possuem limites.

Em um primeiro momento, não se pode violar o que a norma jurídica vigente impõe à sociedade, do contrário, a ilicitude ferirá o plano de existência do negócio jurídico. Além do mais, o que fora acordado na figura do pacto também rege as ações dos indivíduos que ali dispuseram seus interesses. O contrato faz lei entre as partes (princípio do “*pacta sunt servanda*”), desde que não contrarie as normas positivadas.

3 | NATUREZA E TIPOLOGIA DOS CONTRATOS PRÉ-HAMMURABIANOS

A tradição dos contratos seguia certos ritos solenes, no caso era necessário que este fosse expressamente redigido para garantir a segurança jurídica das partes, isto é, escrevia-se ou representava-se [picto]graficamente nas tabuinhas de argila com três dimensões. Guardava-se no acervo privado do atual comprador, o qual transmitia ao futuro comprador em caso de troca ou venda da propriedade, para fins de segurança jurídica. Nas palavras do professor Emanuel BOUZON (2000, p. 15),

Na Babilônia antiga o contrato de venda de uma propriedade era redigido do ponto de vista do comprador e servia-lhe como título de propriedade. No ato de compra, a tábua de argila com o texto do contrato era entregue ao comprador, que a guardava em seu arquivo privado e, em casos de dúvida ou de reivindicações de propriedade, era para o novo proprietário o seu comprovante de propriedade. Parece que os antigos títulos de propriedade – denominados, em geral, **tuppat ummatim** – eram igualmente entregues, em caso de novos contratos de venda, ao novo proprietário. Assim, o vendedor entregava ao comprador, no ato de venda, o novo contrato e o antigo contrato que atestava o direito de propriedade do vendedor.

Os contratos de compra e venda de bens imóveis conferem excelente fonte jurídica acerca das sociedades antigas, em especial a sociedade mesopotâmica do reino de Larsa, antes da conquista pelo déspota oriental Hammurabi. O estudo que perquire a gênese da instituição dos acordos contratuais com sua força obrigatória é muito importante para podermos compreender a sua evolução até os dias atuais, bem como o que ainda permanece como princípio e fundamento aplicável e o que dele decorreu, modificando-se.

Para tanto, os contratos de compra, venda e troca de imóveis, em geral propriedades agrícolas, seguia forma e tradição solene. As formas jurídicas são fixas, justamente para garantir maior equidade e transparência no negócio jurídico que se pretende efetuar. Partindo do princípio, desde os tempos da civilização de Larsa o pressuposto contratual é a bilateralidade em sua formação e em sua execução, fundamentado pelo princípio da autonomia da vontade.

A autonomia da vontade, nessa linha de entendimento, pode ser vista no plano da bilateralidade do contrato pelo consenso das partes, ou seja, o encontro das vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, pedra angular fundamental do negócio jurídico contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 34). Ninguém pode ser forçado a celebrar qualquer ato relevante ao mundo jurídico contra a sua vontade, sob pena de mácula ao ato ou negócio – vício. Os sujeitos do acordo possuem total liberdade para escolher o objeto da contratação, desde que de acordo com as normas do ordenamento vigente.

As cláusulas pelas partes deliberadas desde sempre possuíam a obrigatoriedade de realizar o que ali fora proposto. Tanto o vendedor quanto o comprador se comprometiam a não tentar mudar ou invalidar o contrato realizado, garantindo a máxima eficácia, efetividade e validade da avença. O princípio da força obrigatória

ou da obrigatoriedade dos contratos já estava presente nas civilizações orientais. Contudo, tal fundamento só ganhou repercussão no Direito Romano, expresso pelo brocardo “*pacta sunt servanda*”.

O princípio da força obrigatória dos contratos constitui no dispositivo pactuado lei entre as partes, isto é, uma vez celebrado os termos, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos e até mesmo coercitivos (GOMES *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 38).

Como os contratos eram padronizados, o início do diploma era caracterizado com a área, natureza e localização da propriedade. 25 hectares, campos de trigo e cevada, perto do riacho x, por exemplo. O nome do atual proprietário, o qual não era devidamente qualificado, somente mencionado a filiação. Era costume dentre os antigos mencionar o cônjuge, os pais, os avôs e demais parentes. Em caso de repetição do sujeito no contrato ou em qualquer outro documento público ou privado, repetia-se seu nome e toda sua filiação, uma vez que inexistia pronomes que fizessem alusão ao mesmo e sua ascendência.

Seguia-se do nome do comprador, nos mesmos moldes de filiação que o vendedor, a fórmula de compra ou troca – o pagamento –, as cláusulas finais cujo intento era de proteger os direitos do adquirente. Este documento era lavrado por duas a três testemunhas, pelas partes, e incluso a data da celebração. O acordo possuía duas cópias, sendo que uma ficava com o novo proprietário e a outra se encontrava nas mãos do antigo proprietário. Em caso de transmissão e sucessão do bem imóvel, formulava-se as alterações pertinentes à nova imagem do adquirente, registrando-se o histórico das transações ali havidas. Emanuel BOUZON (2000, p. 15) assevera que:

Nos atos de troca de propriedades eram redigidos dois exemplares com o contrato de troca que eram conservados, respectivamente, por cada um dos contraentes. Nestes casos eram, provavelmente, também trocados entre os contraentes os respectivos contratos de compra da propriedade.

É fato de que os bens imóveis possuem natureza diversa. Os mencionados bens mais comuns às transações na época de Larsa referiam-se a casas, edificações ou área coberta construídas, a terrenos vazios, a armazéns, a pomares e a hortaliças.

O pagamento, em regra, era admitido na forma em que fora concordado no contrato. O pagamento pecuniário prevalecia-se. A moeda, se assim entendermos, era expressa em quantidades fixas de prata segundo a obrigação. Gêneros alimentícios e manufaturados de origem animal, ainda que mais antiga e gradativamente não aceita. Hodiernamente se aceitava outra forma de adimplemento da obrigação contratual, desde que consentida pelo credor. O método à vista de extinção do débito configurava a regra, todavia, expressava-se no contrato redigido em cuneiforme todas as prestações realizadas do pagamento, a fim de comprovar o andamento do contrato conforme o que foi estabelecido. No que tange à modalidade especial de pagamento, era permitido a alternatividade no cumprimento da obrigação. Na lição de Pablo Stolze GAGLIANO e Rodolfo PAMPLONA FILHO (2009, p. 80),

As obrigações alternativas ou disjuntivas são aquelas que têm por objeto duas ou mais prestações, sendo que o devedor se exonera cumprindo apenas uma delas. São, portanto, obrigações de objeto múltiplo ou composto, cujas prestações estão ligadas pela partícula disjuntiva “ou”. Exemplo: **A**, devedor, libera-se pegando um touro reprodutor **ou** um carro a **B**, credor. Nada impede, outrossim, que as prestações sejam, na perspectiva da classificação básica, de natureza diversa: a entrega de uma joia ou a prestação de um serviço.

No que tange à proteção da parte hipossuficiente e vulnerável do contrato, é mister informar que desde aqueles tempos haviam cláusulas exclusivas de garantia. Eram cláusulas irrevogáveis. A presença da cláusula penal estava atrelada com a condição de evicção. O Poder Público, distante da população, só intervia no contrato quando houvesse violação dos direitos consumeristas, com o intuito de prevalecer a justiça no âmbito particular. Manifestava-se com a evicção para dar prosseguimento ao processo judicial civil, o qual, diferenciado do processo judicial penal, baseava-se exclusivamente nas cláusulas, na movimentação em cuneiforme a cada ato praticado e na própria cláusula geral. Para tanto, 4 (quatro) fórmulas de agasalho ao comprador estavam à disposição dos contratantes. A presença de ao menos uma delas era obrigatória, sob pena de execução imediata. Tais fórmulas eram: a) **inim-um.gá.gá** (ele não reivindicará); b) **nu.mun.un.gi.gi** (ele não retornará); c) **nu.ub.ta.bal.e** (ele não agirá contra o contrato); d) **a. šà.mu nu.ub.bé.a** (ele não dirá que este é o meu campo).

A cláusula de evicção expressava-se das seguintes maneiras: a) **inim.gál.la é.kea/gub.bu** (a reivindicação da casa ou do objeto apresentar-se-á...); b) **inim.gál.la.é ba.ni.ib.gi.gi inim.gar.ra** (o vendedor obriga-se a responsabilizar-se por todo e qualquer tipo de reivindicação de posse por parte de terceiros, que possa surgir após a celebração da avença).

O juramento configurava condicionante indispensável para a celebração do contrato. Em decorrência da sociedade mesopotâmica em toda a sua história ser muito ligada à religião, o juramento em nome do deus não podia ser diferente. A formalidade às vezes passava batido, porém, o nome do rei como expressão máxima do comportamento a ser seguido nos moldes delimitados é de caráter obrigatório. O número de testemunhas varia de acordo com a natureza do contrato. A ciência das testemunhas ia em documento anexo, em apêndice ao contrato, e recebia o nome de selo ou cilindro-selo das testemunhas. Seguia-se, após a anuência dos contratantes, o registro da data efetuada a transação, contendo o mês, o dia e o ano, nesta ordem mencionada.

4 | A ANÁLISE DO CONTRATO REFERENTE À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS EM CUNEIFORME SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O seguinte texto transcrito e traduzido de tábua cuneiforme representa a realidade do contrato de compra e venda de bem imóvel, neste caso o objeto contratual

é uma área destinada ao plantio de tâmaras. Está contido na obra *Contratos pré-hammurabianos do reino de Larsa*, de Emanuel BOUZON (2000, p. 41),

3 *sar* de terreno construído limítrofe com a propriedade de Sumi-ahiya, propriedade de Idi-Estar, de Singamil, seu filho, de Sin-abusu, seu irmão e de Iliemuqi, seu irmão, Imlik-Sin comprou, 1 mina e 2/3 de prata, com seu preço total, ele pesou. Que no futuro eles não retornarão, (e) que não dirão: (esta é) minha casa em nome de *Samas* e de Sumu-il eles juraram. Por sua reivindicação eles serão responsáveis. Nanna-damiq, filho de Ea-nada, Zallum, filho de Sin-kasid, Hunubum, filho de Sumi-abiya, Ibni-Sin, filho de Udua, Ilim-idi, escriba, Enlil-eres, escriba, Sin-tappê-nirisutum, Ikupi-Uras, (são) as testemunhas. Selo 3. Mês: ab.è. Ano: seguinte Sumu-il- rei, Pi-naratim foi destruída.

Começando a analisar o contrato supramencionado em seu começo, temos 3 “sar” como medida da construção edificada, a qual corresponde a 36 m². Individualiza-se a propriedade em que há a construção ao delimitar pontos referenciais que fazem divisa, delimitam a sua extensão, como é o caso da divisa com a propriedade de Idi-Estar, com a de Singamil, filho de Idi-Estar, com a de Sin-abusu, irmão de Idi-Estar, e com a de Iliemuqi, também irmão. O vendedor da propriedade é Sumi-ahiya. O comprador é Imlik-Sin, o qual pagou na moeda vigente à vista o valor do lote rural, cumprindo a obrigação conforme a sua origem. Logo em seguida, segue a cláusula de garantia do comprador, em que há expressa “que no futuro eles não retomarão e que não dirão que está é a minha casa”. O pronome “eles” indica o parentesco com os irmãos do vendedor. Em seguida, se isso acontecer, “por sua reivindicação eles serão responsáveis”. Esta é a cláusula de evicção, cuja força possui amparo nos termos “em nome de Samas e de Sumu-il. Samas era é deus que comandava o panteão politeísta mesopotâmico, vislumbrado como o deus do Direito e da justiça. Sumu-il foi um monarca da Primeira Dinastia da Babilônia. Assim, se houvesse [ilegítima] reivindicação, o contrato possuía força executiva para o rei solucionar a ocorrência transgressora. Em diante, estão instruídas testemunhas diversas. Salienta-se aqui a presença de dois escribas. Escriba era o profissional letrado, dotado de competência e legitimidade ao dar fé pública nos documentos por ele redigidos. Nessa compreensão, a presença de um escriba como testemunha fortalece o pacto ali avençado, dotado de legitimidade e reconhecimento para ambas as partes e inclusive para terceiros interessados. No desfecho, vem-se o mês “ab.è”, o qual corresponderia entre o período atual do fim de dezembro e começo do mês de janeiro. O ano não era fundado em termos numéricos. A cronologia seguia a linha de fatos relevantes, como é o caso do ano sucessor à posse do rei Sumu-il no trono, além de uma cidadela ou pequeno reino, Pi-naratim, ter sido destruída.

Acerca do objeto do contrato de compra e venda, esclarece Pontes de MIRANDA (2012b, p. 75):

Quando se diz que o objeto do contrato de compra-e-venda é o bem cuja propriedade se pode transferir põe-se em relevo o fato da venda, em vez de se apontar o emprêgo do dinheiro. O objeto da compra-e-venda é, segundo tal concepção, o objeto da prestação prometida pelo vendedor.

A prestação pecuniária é signo do objeto indireto ou mediato do contrato de compra e venda. É a própria essência da relação, uma vez que sua constatação acarreta na transferência da posse e da propriedade do bem, e sua ausência faz a relação permanecer conforme o estado original.

O bem no contrato de compra e venda figura como uma obrigação direta ou imediata, isto é, a atividade comissiva ou omissiva de transmissão do domínio, transmissão esta que só ocorre, na maioria das vezes, após o pagamento estipulado pela coisa.

Sob a ótica dos princípios contratuais clássicos e contemporâneos, prevalece o entendimento de que o princípio da autonomia da vontade foi seguido em seu inteiro teor, já que não consta nenhuma coação ou vício de formação no contrato. A força obrigatória do contrato (“*pacta sunt servanda*”) possui amparo na constatação do pagamento efetuado e no juramento em nome do deus da justiça e do rei. A função social do contrato, no que nos foi apresentado, “[...] *estatuí é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros [...]*”, nos dizeres do professor Miguel REALE.

O princípio da equivalência material, muito discutido no âmbito civilista, é apresentado e defendido pelo professor Paulo Luiz Netto Lôbo, no sentido de que se busca realizar e preservar o equilíbrio dos direitos e obrigações no contratos, antes, durante e após sua execução. O escopo é manter a proporcionalidade para corrigir desequilíbrios supervenientes. Assim, (LÔBO *apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 60),

O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária. O princípio clássico *pacta sunt servanda* passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas.

Diante do exposto, é certo dizer que a equivalência material fora acatada, diante da cláusula de evicção cuja hipótese de reivindicação posterior não é lícita nem permitida. Garante-se ao vendedor o pleno gozo da quantia paga e ao comprador o pleno usufruto da propriedade adquirida legalmente, dentro daqueles parâmetros legais existentes e vigentes.

Não se olvidando da boa-fé objetiva (“*bona fides*”), cujo conceito reside na conformidade dos atos e das palavras com a vida contratual, em amor e respeito à verdade, porém, ela não pode valer como certeza, apenas como verdade presumida, já que exclui a mentira, e não o erro (COMTE-SPONVILLE *apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 65). Deve-se resguardar entre os sujeitos e os envolvidos na peça contratual os deveres de lealdade e o respeito recíprocos que se esperam do homem médio. Neste caso específico, espera-se que o vendedor e seus irmãos não se voltem futuramente contra o atual comprador.

A lealdade e a confiança recíprocas, a assistência, a informação e o sigilo em termos confidenciais às partes são levados em conta nesta expositiva. Não há documentado nenhuma menção ao comportamento contraditório – “*venire contra factum proprium*” – ainda que enseja na execução carregada de boa-fé do contrato.

5 I DO CONTRATO REFERENTE À TROCA DE IMÓVEIS CONSOANTE OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CLÁSSICOS E CONTEMPORÂNEOS

Era comum a transmissão da posse e da propriedade não pelo pagamento pecuniário, mas por algo equivalente entre comprador e vendedor, em detrimento da relação mútua contratual, quando não se tinha o montante de prata ou fosse mais vantajoso para ambas as partes – em nome da “*bona fides*” – que a transmissão se desse por troca.

Troca e permuta são vocábulos sinônimos. Tudo o que pode ser objeto de compra e venda também pode ser objeto de permuta, exceto o dinheiro. VENOSA (2017, p. 363) ministra o seguinte pensamento:

Nesse contrato, existe obrigação de dar uma coisa em contraposição à entrega de outra. *Rem pro re* em vez de *rem pro petio*, coisa por dinheiro, como na compra e venda. Nesse contrato, as partes comprometem-se a entregar uma coisa por outra.

Para haver a permuta de bens imóveis é necessário que o princípio do consensualismo seja seguido. A bilateralidade das vontades manifestas livremente pelas partes consubstancia a criação e os efeitos do contrato, dotado de validade, e em decorrência disso, a obrigatoriedade da convenção em ser fielmente cumprida será assim praticada. A professora Maria Helena DINIZ (2016, p. 47) observa da seguinte forma:

[do consensualismo], segundo o qual o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois, como apontamos alhures, não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual.

Incrementa o debate as lições ensinadas pelo mestre Pontes de MIRANDA (2012b, p. 458):

Há *troca* sempre que se presta direito de propriedade, ou posse, e se contrapresta outro direito de propriedade, ou posse, ou qualquer outro direito, inclusive o direito a alguma quantia certa.

Na troca, há dois figurantes, que são em situação tal de semelhança que falta terminologia adequada para os distinguir, porque, outorgantes, os dois o são.

Pela troca permuta-se coisa por coisa, ou posse por posse. Tudo que é suscetível de venda é permutável, tudo que é suscetível de propriedade ou posse também o é, exceto o dinheiro.

[...]

Desde que o dinheiro passou a ter a função de meio geral de câmbio, que é a sua, a troca perdeu a importância que tinha. A compra-e-venda tomou a primeira plana.

O escopo a troca não está em uma contraprestação financeira de plano. Reside no âmbito da permuta, do escambo de uma coisa ser equivalente a outra, sem mais. Entre os antigos, o contrato de troca possuía maior afeição, justo pelo fato da moeda pecuniária ser de difícil aquisição.

O contrato analisado neste tópico está contido em tablete de argila exposto no Museu Americano de História Nacional, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Foi traduzido do original cuneiforme, bastante fragmentado devido a particularidade de seu registro pictórico em detrimento do tempo, para o inglês. O professor Emanuel BOUZON (2000, p. 206-208) conferiu com exímia precisão o original e a tradução anglo-saxônica para trazer a nós, brasileiros, o contido no entendimento civilista primitivo da civilização de Larsa anterior à invasão do rei Hammurabi:

1 $\frac{5}{6}$ sar e 5 se de terreno construído, ao lado da propriedade de Tahhumma e ao lado da propriedade de Isarrih-ilí, propriedade de Warad-Nanna, uma propriedade em troca de sua propriedade, 1 $\frac{2}{3}$ sar + 4 se de terreno construído ao lado da propriedade de Ilí-turam, chefe, e ao lado da propriedade de Iqqusa, cantor, a Warad-Nanna Balmunamhe deu. Que no futuro, a uma reivindicação da propriedade, Warad-Nanna responderá e que [não dir[a]: (esta é) minha casa, em nome do rei ele jurou. Diante de Igibar-Nanna, chefe de tecedeiras, diante de Iddin-ilum, chefe de tecedeiras, diante de Lu-Nanna, filho de Nur-ilísu, diante de Enlil-nada, chefe de tecedeiras, diante de Warad-Nanna, filho de Nani, diante de Ea-andul, arauto, diante de Itti-milki, [sacerdote], diante de Sarrut-Sîn, barqueiro, diante de Nanna-mansum, diante de Luma-muri, barqueiro, diante de Warad-Nanna, barqueiro. Selo das testemunhas. Mês: gan.gan.è. Ano: o templo de Inanna, de Nanna e o tempo de Enki em Larsa ele construiu.

Como já explicado, a medida “sar” corresponde à área edificada, de terreno construído da propriedade. Aqui, menos da metade do terreno (quase 2 “sar” de 5) equivale à construção, geralmente a casa do sujeito. O resto do terreno normalmente era destinado ao cultivo de gêneros agrícolas e de pastoreio. Nota-se que a maior parte do terreno – 3 de 5 “sar” – não fora edificada, justamente para atender as necessidades de subsistência, de comércio e tributação ao rei através dos gêneros agrícolas, uma vez que a economia era essencialmente fundada na agropecuária.

Junto com a descrição do tamanho da propriedade e da obra ali construída está a localização, descrita como ponto de referência o vizinho Isarrih-ilí. O proprietário atual é Warad-Nanna, pescador e barqueiro. Está expressa a cláusula de permuta “*uma propriedade em troca de sua propriedade*”. A troca realizar-se-á com uma propriedade de Balmunambe, que apresenta 4 “sar” de extensão, sendo quase 1 (um) e meio dele a residência do indivíduo e de sua família, novamente situada ao nomear com que a terra faz divisas. Balmunamhe deu sua propriedade em troca da de Warad-Nanna – obrigação de dar. Segue para a cláusula de garantia ou evicção, a qual protege Balmunamhe, já que a iniciativa partiu do barqueiro, “*que no futuro, a uma reivindicação da propriedade, Warad-Nanna não responderá, e que [não dirá]: (esta [e]) minha casa, em nome do rei ele jurou*”. O descumprimento com esta cláusula

acarretava a execução imediata da avença, onde um magistrado ou o próprio rei determinaria a solução e a sanção cabível. Sempre que possível, primava-se pelo ressarcimento dos valores. Quando não o era possível, ou a conduta fora considerada grave e hedionda, aplicava-se a Lei de Talião “*lex talionis*”: “olho por olho, dente por dente”.

Mais adiante, segue o rol de testemunhas, as quais passaram a ser conhecedoras e legitimadoras do ato transacionado em permuta de bens imóveis. Logo, o mês “*gan. gan.ê*”, traduzido como o período entre final de novembro e início de dezembro. Para a determinação, apela-se exclusivamente à ciência da História Antiga. Tudo indica que este contrato deve ser datado no ano 4 (quatro) do reinado do rei Rim-Sîn (BOUZON, 2000, p. 208).

Houve respeito à autonomia da vontade, onde a vontade dos “permutadores”, por assim dizer, não foi inviabilizada por terceiro ou por norma consuetudinária. Ainda que houve a diferença de valores subentendida pelas diferentes metragens dos terrenos não equivalentes, não se admite desvirtuação da natureza do contrato de permuta de imóveis, pois dificilmente lograr-se-á que os valores dos bens permutados sejam idênticos (VENOSA, 2017, p. 364). DINIZ (2016, p. 16) expõe que em tal princípio:

[...] no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

O consensualismo também fora respeitado, interpretando o contrato conforme as partes estipularam, nada mais ou a menos. O princípio da força obrigatória do contrato – “*pacta sunt servanda*” para os romanos e romanistas – deu-se na execução cerne da avença, em que uma propriedade foi dada em troca da outra, nas condições em que cada uma se apresentava, sem montante pecuniário em questões de compensação. Não há motivos para aplicar a relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual, já que o contrato de permuta aqui descrito só as partes que nele constam. Terceiros, se viessem a atrapalhar a transação ou o novo morador da propriedade, seria obrigação do empreendedor da campanha bilateral (Warad-Nanna) mantê-los afastados, e, se não conseguisse cumprir o efeito mencionado ou nem intervisse, a cláusula de evicção de pronto seria acionada.

Quanto à “*bona fides*”, o princípio prediz acerca do dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois dos efeitos contratuais, pois ainda que o contrato tenha produzido os seus efeitos naturais e colaterais, eventualmente surgem efeitos residuais. Desde o início a parte interessada no contrato de permuta agiu corretamente, visto que informou corretamente a sua intenção, sua propriedade e sua construção sem ocultar vícios redibitórios, com total transparência. As condições em que o contrato foi firmado, tais como o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico são de máxima importância para a melhor compreensão dos efeitos do contrato celebrado (VENOSA, 2017, p. 19). Assim, é certo dizer que nos dizeres mesopotâmicos antigos, onde a lei preponderante era

a do rei, pautada na total execução patrimonial da parte que o magistrado e/ou o rei entendesse ser a cometidora da transgressão, ou ainda, pautada na pena de sanção corporal como método de “reflexão”, os contratantes buscavam cumprir com o máximo rigor e ao pé da letra o que convencionavam, pois tinha medo, receio, pavor do que o alto escalão Judiciário com influência política e moral eram capazes de arbitrar.

Ao explicar a devida metragem do terreno com o número da medida “*sa*”, com as fronteiras com os vizinhos e o que nele produz ou está edificado denota os deveres de lealdade, honestidade, honradez, probidade (integridade do caráter), confiança recíproca, pois o esclarecimento dos fatos e do conteúdo das cláusulas, respeitando o outro contratante, procurando cooperar, sem enriquecimento indevido, confere a integridade seguida nos moldes literais do contrato por parte de ambas as partes; logo, foi inteiramente cumprida a boa-fé objetiva (DINIZ, 2016, p. 53). Deduz que a conduta regada de boa-fé era o ideal, pois o medo da norma arbitral das hierarquias política-judiciária podia ser justa ou injusta, sem análise do caso concreto. O Enunciado nº 170 do Conselho da Justiça Federal, contido na III Jornada de Direito Civil aduz sobre o artigo 422 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002 – no seguinte sistematizado, em que “*a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato*”. Se houvesse o não cumprimento de um dos contratante ou ainda, se não fosse cumprido nas especificações do acordado, este estará ofendendo a boa-fé objetiva, caracterizando o inadimplemento do ato negocial, independentemente de culpa, conforme o pensamento do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil, a respeito do artigo 422, movido pelo Conselho da Justiça Federal, que não é o caso deste contrato cuneiforme de troca.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto apresentado neste artigo científico, concluiu-se que, segundo os princípios contratuais clássicos e contemporâneos, não houve constatação da má-fé ou violação das cláusulas contratuais pelos contratantes no que diz respeito aos negócios a serem cumpridos referentes aos bens imóveis, seja compra e venda, seja troca ou permuta.

O fato de desde a concepção de civilização pelo ser humano estar intimamente trançada com a noção de posse, propriedade e aquisição em parâmetros aceitos como legais e corretos diante de toda uma população evidencia a preocupação dos homens em estabelecer normas, condutas, regras diante das relações humanas por eles criadas. O vínculo jurídico, em que pese no tratamento de bens jurídicos patrimoniais, é fundado na boa-fé objetiva, segundo a qual todo comportamento do sujeito vinculado ao contrato deve corresponder piamente ao que fora celebrado, ou a executividade da parte lesada em seu direito contratual será imediatamente acionada.

A atual concepção humana não diverge muito dos contratos que foram apreciados neste trabalho. Ainda que o contexto social e a mentalidade humana tenha alterado, os fatos motivadores da compra e venda, bem ainda da permuta de bens imóveis continuam os mesmos, inalterados, encaminhados pela vontade do sujeito. O regramento atual progrediu, notoriamente, em cima dos pilares desde os tempos pré-hammurabianos já esclarecidos, ora com o compromisso real do vendedor, ora com a força das testemunhas em legitimarem a transação, ou ora com a simples manifestação de vontade, pura, livre e simples das partes em negociarem segundo o que melhor aufere benefício a elas, em acordo com moldes sociais a serem seguidos, sob pena de execução do contrato.

REFERÊNCIAS

BOUZON, Emanuel. **As Cartas de Hammurabi**. Petrópolis: Vozes, 1986.

BOUZON, Emanuel. **Contratos pré-hammurabianos do reino de Larsa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

COSTA, Renata Dariva. **A escrita além dos cuneiformes**. Revista *Historiador*, n. 5, v. 5, Porto Alegre: 2012. Disponível em: <<http://www.historialivre.com/revistahistoriador/cinco/1renata.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: vol. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ENUNCIADO Nº 24 DO CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em: 29 out. 2017.

ENUNCIADO Nº 170 DO CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>>. Acesso em: 29 out. 2017.

ENUNCIADO Nº 362 DO CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Novo curso de Direito Civil**: contratos: teoria geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. **O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais**. Revista *Scientia Iuris*, v. 21, n. 3, p. 248-286, 2017. Disponível em: <>. Acesso em: 15 jul. 2018.

LEITE, Ana Paula Parra. **A boa-fé nas relações negociais**. Revista *Scientia Iuris*, v. 14, p. 25-41,

2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7619>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações: negócios jurídicos bilaterais e...; atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a – (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, 38).

_____. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório; atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b – (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, 39).

POZZER, Kátia Maria Paim. **Ensino, escrita e burocracia na Suméria**. In: BAKOS, Margaret Marchiori; CASTRO, Ieda Bandeira; PIRES, Letícia de Andrade (Org.). Origens do ensino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 27 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: vol. 2: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

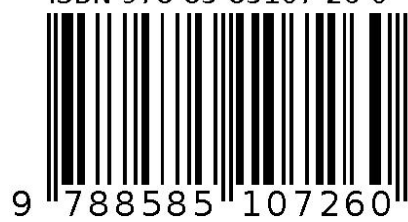
_____. **Direito Civil**: vol. 3: contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil**: vol. 4: reais. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SOBRE A ORGANIZADORA

Renata Luciane Polsaque Young Blood docente na Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda (SECAL) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da SECAL. Coordenadora de Pesquisa do Curso de Direito da SECAL. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-85107-26-0



9 788585 107260